



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.715, DE 2020** **(Do Sr. Padre João)**

Cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e promove o Direito Humano à água e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 2º É instituído o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, com os objetivos de:

I - contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidos no art. 2º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente;

II – promover a aplicação de ecotécnicas para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – coordenar entes públicos e privados para a identificação e caracterização de áreas para aplicação de projetos passíveis de aplicação de ecotécnicas;

IV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a execução de tecnologia socioambiental e a troca de saberes destinada à recuperação hídrica e à perenização;

V – implantar e apoiar a execução de projetos de recuperação e de perenização hídrica.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Revitalizam os mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente a erosão, assoreamento e enchentes. Podem ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

II- bolsões: pequenas bacias de acumulação de água de chuva e enxurradas construídas às margens das estradas rurais ou vias urbanas.

III – balanço ambiental: registro contábil de ativos e passivos ambientais, decorrentes de ação, iniciativa ou procedimento bem determinado;

IV – ecotécnica: técnica ou procedimento de intervenção no solo ou curso d'água que apresenta balanço ambiental positivo, orientada à produção, à recuperação e/ou ao reaproveitamento de recursos naturais;

V – recuperação e perenização hídrica: recuperação da vazão dos

rios e revitalização de nascentes de forma permanente, para garantia do acesso à água, mediante execução de projetos específicos;

VI – tecnologia socioambiental: conjunto de métodos, processos ou técnicas criadas para resolver problema mediante intervenções de baixo custo e fácil aplicabilidade;

VII – terraceamento: construção de terraços acompanhando as curvas de nível de um terreno declivoso, acumulando o material removido sobre a superfície abaixo da trincheira. Têm função de retenção da água e da matéria orgânica escoada superficialmente, pela ação das chuvas, proporcionando ao terreno maior umidade e disponibilidade de nutrientes, bem como reduzindo a formação de voçorocas, erosão laminar e assoreamento dos cursos d'água.

VIII - Cercamento de nascentes: construção de cercas em volta de nascentes com objetivo de contribuir para que as nascentes de água sejam preservadas e recuperadas, com a redução da ação degenerativa do gado e de outros animais nestas áreas e do desmatamento da mata ciliar, preservando as características naturais do ambiente.

IX- Cordões vegetais de nível: são cordões de contorno vegetais, também chamados de “franjas”, barreiras vegetadas ou “cercas vivas”, que podem ser formados por uma ou várias espécies, incluindo a própria vegetação natural e espécies de interesse econômico para o agricultor.

Art. 4º O programa de que trata esta lei será coordenado pelo Poder Executivo, que contará com comissão consultiva responsável pela elaboração de critérios para seleção e aprovação dos projetos de recuperação e perenização hídrica e para qualificação de entidades de apoio e consultoria técnica em tecnologias socioambientais.

§ 1º A composição e o funcionamento da comissão de que trata este artigo serão definidos em regulamento, garantida a participação social de forma paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 2º Os membros da comissão de que trata este artigo não serão remunerados.

Art. 5º Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta lei são considerados de interesse público.

§ 1º Incluem-se entre as ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica a barragem, os bolsões, o terraceamento, o cercamento de nascente, os cordões vegetais e o plantio para recuperação de mata ciliar e topo de morro.

§ 2º O Poder Executivo poderá, no regulamento, estender a relação de ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta lei.

Art. 6º Os projetos de recuperação e perenização hídrica serão

executados mediante as seguintes formas operacionais:

I – recursos oriundos do orçamento de comitês de bacia hidrográficas e agências de água previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – recursos oriundos de receitas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, previstos no art. 17 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, para projetos situados na área de atuação daquela autarquia;

III – recursos de agentes financeiros públicos;

IV – recursos oriundos de fundos patrimoniais instituídos para apoiar projetos de recuperação hídrica;

V – outros recursos orçamentários da administração pública federal, alocados ao programa.

VI – recursos nacionais e internacionais de doações, de fundos ambientais, e outras fontes de colaboração que visem ações pela redução dos impactos das mudanças climáticas.

§ 1º As linhas de financiamento previstas nos incisos III a V poderão ser aplicadas sem contrapartida ou garantia financeira, na modalidade a fundo perdido.

§ 2º A seleção de projetos beneficiados na forma do § 1º será realizada mediante chamada pública, divulgada por edital, com preferência a projetos que visem a ampla participação das comunidades e das mulheres, de agricultores familiares, de povos e comunidades tradicionais.

Art. 7º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º .....

V – disseminar e promover o uso de ecotécnicas para recuperação hídrica.”

“Art. 31-A. O Poder Público dará preferência, no custeio e na realização de projetos de recuperação de bacias hidrográficas, à adoção de ecotécnicas para recuperação hídrica.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de barraginhas, uma tecnologia social que vem sendo crescentemente adotada no Brasil, demonstrou a viabilidade de aplicação dessas soluções para a recuperação de microbacias hidrográficas. A barraginha e/ou bacia de contenção nada mais é do que uma abertura realizada no terreno para captação de água de chuvas, dentro de especificações técnicas apropriadas, para que possa servir para reter a água, sua construção dispersa nas propriedades rurais são capazes de reabastecer o lençol freático, aumentar a vazão de córregos e rios, umidificar o

solo para uso a agricultura e dessedentação dos animais.

Existem várias experiências implementadas pela EMBRAPA Sorgo e Milho de Sete Lagoas-MG, pelo Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica, pela Rede Nós de Água com o Centro de Tecnologias Alternativas da Zona da Mata (CTA-ZM) e a Universidade Federal de Viçosa (UFV), e por outras entidades que participam da Articulação Semiárido Brasileiro (ASA) que comprovam a efetividade do uso das ecotécnicas na captação da água da chuva, promovendo a recuperação hídrica e o acesso à água para a produção de alimentos por agricultores familiares.

A técnica, quando aplicada de forma correta, tem efeitos rápidos na reconstituição do lençol freático e na recuperação de nascentes. É eficaz para a regularização de abastecimento em localidades rurais, sendo de fácil aplicação e adaptando-se a situações de terreno e de clima bastante diversificadas.

O CAV, do Jequitinhonha utiliza conceitos para diferenciar barraginhas e bacia de contenção, pois entendem que são duas tecnologias diferentes na visão e prática da organização. No conceito aqui apresentado, após ter verificado que algumas entidades não diferenciam, optamos por colocar o termo de forma genérica “barraginhas e/ou bacias de contenção”, compreendendo que pode ser entendida nas duas formas quanto a sua função para o uso produtivo ou para fins de recuperação hídrica.

Embora sua utilização em grandes propriedades seja eficaz, esta e outras técnicas de recuperação hídrica e ecológica são particularmente convenientes para adoção em áreas ocupadas por unidades menores, em especial de agricultura familiar e nichos de agronegócio. A transferência da tecnologia é compatível com a cultura e os saberes tradicionais dos produtores de base familiar e a participação de comitês de bacia e agências de água é estimulada pelo baixo custo dos projetos e o caráter coletivo dos benefícios alcançados.

Outras soluções que também se enquadram como ecotécnicas são alternativas de mérito semelhante, adaptando-se a variantes dos problemas resolvidos pelas barraginhas. Dispomos, hoje, de um conjunto de ferramentas para identificar, estudar e ajudar a resolver as várias situações de degradação das bacias hidrográficas, combinando eficácia econômica e recuperação ambiental.

Diante do momento vivido pela área rural de nosso País, com crescente escassez de água e mudanças climáticas acentuadas, o apoio a essas iniciativas tem, de fato, um caráter ao mesmo tempo ecológico e econômico. Não se trata só de um problema vivenciado e que importa às regiões do semiárido, são problemas vivenciados em todos os Estados Brasileiros. Estamos diante de uma conjuntura emergencial, em que a recuperação e perenização de nascentes e a retomada do fluxo e volume hidrológico normais de bacias de todos os portes representam um desafio de crescente complexidade, para as atuais e gerações futuras. Precisamos explorar todas as alternativas à nossa disposição para devolver à população rural e ao agricultor as condições adequadas ao seu dia-a-dia e à sua

atividade.

O Programa Barraginhas, que ora propomos, representa essa oportunidade. Não é substituto, mas complemento de outras iniciativas de preservação e recuperação do ambiente rural e de ecossistemas tradicionais. Representa uma oportunidade de agregar tecnologias de fácil absorção e execução, com pequena intervenção, mas elevada eficácia, ao mix de soluções à disposição dos agricultores familiares e da sociedade.

Preocupa-nos, sobretudo, reconhecer a situação de emergência vivida pelo País e a necessidade de endereçar recursos públicos, ainda que em escala moderada, aos projetos acolhidos pelo programa que estamos propondo.

É preciso desburocratizar a destinação desses recursos e prever linhas de custeio desses projetos, de modo a assegurar que iniciativas desse tipo possam ser estimuladas.

Precisamos, em suma, de iniciativas que nos levem a “cultura da água”, “criar água” ou “plantar água”. Precisamos fazer ressurgir, no solo rural brasileiro, a água que ao longo dos anos eliminamos com novas práticas de manejo do uso do solo, para defesa das águas subterrâneas e superficiais, permitindo o regular ciclo das águas.

O projeto de lei apresentado contribui para as medidas necessárias para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS/Agenda 2030, em especial o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura e ODS 6 – Água Limpa e Saneamento.

Tais são os motivos que nos levaram a oferecer a esta Casa o presente texto, que consideramos de grande relevância para enfrentar este momento de mudanças climáticas, com aquecimento global. E ainda, as medidas sanitárias para o enfrentamento da COVID-19 e PÓS-COVID demonstram a urgência de garantir o acesso à água no campo e na cidade. Esperamos, nesse sentido, contar com a disposição de nossos nobres Pares para discutir e aperfeiçoar a matéria, bem como com o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2020.

**João Carlos Siqueira**  
Deputado Federal (PT-MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos

Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017)*

CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

CAPÍTULO VI  
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**LEI Nº 4.229, DE 1º DE JUNHO DE 1963**

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V  
RECEITA, CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO

Art. 17. Constituem receitas do Dnocs: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

II - o produto de operações de crédito; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

III - o produto de aplicação financeira das disponibilidades eventuais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

IV - as taxas ou rendas de serviços prestados; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

V - o produto do arrendamento e da alienação dos seus bens patrimoniais ou de bens de domínio público sob sua administração; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

VI - o produto de multas ou emolumentos devidos ao Dnocs; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

VII - as rendas eventuais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

VIII - os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações de entidades públicas ou de particulares; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

IX - parcela da cobrança pelo uso de água oriunda de reservatório, açude, canal ou

outra infra-estrutura hídrica operada e mantida pelo Dnocs, na forma da regulamentação da Lei nº 9.433, de 1997; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

X - parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

XI - o resultado da comercialização de insumos e produtos oriundos de atividades de aquíicultura. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

Art. 18. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.066-23, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.204, de 22/2/2001)*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**